

Art. 4.º A actual nota a) ao artigo 295 da pauta de importação é tornada extensiva ao artigo 296 referente a fosfatos de cálcio.

Art. 5.º A nota a) aos artigos 897, 898 e 900 é alterada como segue:

a) Abrange os artefactos em que predominem os metais preciosos ou suas ligas, embora tenham inscrição especial na pauta, exceptuando os que são tributados pelos artigos 524, 531, 539, 690, 691, 693, 705, 1:034, 1:070, 1:071 e 1:073, e as penas incluídas no artigo 976.

Pagarão o direito que lhes corresponder, aumentado em 10 por cento da taxa do metal precioso em obra, os artefactos que contêm prata, ouro ou platina, ou suas ligas, em quantidade que não constitua predomínio, não compreendendo os objectos prateados, dourados ou platinados e os de *plaqué*, nem os mencionados nos artigos 524, 531, 539, 693, 705, 999, 1:034, 1:070, 1:071 e 1:073, as penas incluídas no artigo 976 e os artefactos tributados *ad valorem*.

Os objectos metálicos total ou parcialmente dourados ou platinados e os de *plaqué* de ouro ou platina pagarão o dêbito do direito que lhes corresponder, e os prateados ou de *plaqué* de prata terão um agravamento de 50 por cento, exceptuando-se os mencionados nos artigos 693, 705, 999, 1:034, 1:070 e 1:072, as penas incluídas no artigo 976 e os tributados *ad valorem*.

Art. 6.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Acetilene — artigo 299.

Balanças automáticas e semi-automáticas — artigo 662-A.

Bombas manuais ou mecânicas, com ou sem motor inseparável, excluindo a tubagem e quaisquer outros acessórios, pesando mais de 50 quilogramas — artigos 656 a 660.

Gases comprimidos, liquefeitos, dissolvidos ou solidificados, para aquecimento ou iluminação não compreendendo a acetilene — artigo 298-A.

Gases comprimidos, liquefeitos, dissolvidos ou solidificados, não especificados — artigo 299.

Art. 7.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Bombas manuais ou mecânicas, com ou sem motor inseparável, não incluindo os tubos de aspiração, pesando mais de 50 quilogramas, cada uma.

Gases comprimidos ou liquefeitos, não especificados.

Art. 8.º As mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 298-A e 662-A estão sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## 2.ª Repartição

### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 8:482

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que os postos fiscaes do Barreiro e de Santa Bárbara, da secção do Barreiro, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, passem a ter, respectivamente, as designações de posto fiscal dos caminhos de ferro do Barreiro e posto fiscal do Barreiro, habilitados à cobrança do imposto do pescado.

Ministério das Finanças, 8 de Julho de 1936. — Pelo Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-lei n.º 26:754

1. A Missão Hidrográfica da Costa de Portugal vinha trabalhando, desde 1913, à margem da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica e nestas condições fez o levantamento hidrográfico das costas do continente.

Completado este, deve a Missão ser extinta, para dar lugar a outras, mas o seu desaparecimento implica a existência de um organismo que mantenha actualizadas as cartas e os planos hidrográficos, publique o roteiro e colha os elementos que, de futuro, venham a ser considerados necessários.

Este organismo deve ser, naturalmente, a Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica.

2. Ficou praticamente concluído o levantamento hidrográfico da costa continental em 1932, encontrando-se livre desde esse ano, para novos trabalhos, o navio hidrográfico *Cinco de Outubro*.

Se considerarmos que  $\frac{7}{8}$  das costas portuguesas são ainda navegadas por antigas cartas inglesas, em geral pouco rigorosas e pormenorizadas, reconhece-se a urgência de prosseguir nestes trabalhos, aproveitando para isso o *Cinco de Outubro*, que tem envelhecido rapidamente, mesmo amarrado no Tejo.

Torna-se assim oportuno a immediata criação da Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes, integrada na Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica, como convém.

Ao director da hidrografia, navegação e meteorologia náutica incumbe, de futuro, dirigir e inspecionar toda a hidrografia do Ministério da Marinha, orientando assim os trabalhos das missões e brigadas.

Nestas condições propôr a criação de missões ou brigadas independentes que venham a ser julgadas necessárias e sejam compatíveis com os recursos do Ministério; igualmente apresentará, anualmente, o plano de trabalhos a realizar por essas missões ou brigadas no ano seguinte.

3. O pessoal empregado na hidrografia auferiu sempre vencimentos especiais. Actualmente tais vencimentos são regulados pelo decreto n.º 20:273, de 3 de Setembro de 1931, que veio simplificar disposições anteriores e sobretudo pôr termo ao sistema de abonar gratificações por simples despachos ministeriaes.

Pretende o presente decreto simplificar ainda mais as disposições existentes.

Vem de longa data o abono de subsidio de embarque correspondente à categoria de comandante aos officiaes das missões ou brigadas, quer durante os trabalhos de mar e de campo, quer durante os de gabinete, o que constituiu durante muito tempo a única gratificação. O decreto n.º 20:273 attribuiu-lhes, além disso, uma gratificação especial, substituindo a que já existia desde 1924, que era mais elevada e abonada por simples despacho ministerial. Agora faz-se desaparecer a disposição antiga, por desnecessária, deixando-se de abonar o subsidio de embarque de comandante a todos os officiaes das missões e brigadas que não exerçam, de facto, essa função, mantendo-se a gratificação especial, com valor um pouco mais elevado.

As gratificações eram acrescidas de  $\frac{1}{3}$  quando os trabalhos fossem realizados nas ilhas adjacentes e os chefes de missão tinham direito a um abono suplementar de 10 por cento na gratificação. Tudo isto desaparece também para ficarem números mais simples.